

# A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE AGENTES INFILTRADOS COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA LÍCITA

*Camilo Stangherlim Ferraresi\**

*Mariana Rodrigues Carvalho\*\**

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto analisar a evolução legislativa para o combate ao crime organizado, perpassando desde a primeira lei brasileira sobre o assunto até a legislação atual.

As organizações criminosas estão em nossa sociedade há muito tempo, praticando ilícitos em caráter transnacional, o que acaba por refletir o nível de estruturação e organização, certo que suas atividades (i)lícitas afetam tanto economia e as pessoas, sendo uma causa de impacto significativo na segurança pública.

Diante da expansão das Organizações Criminosas, faz-se necessária uma atitude ágil e eficiente do Estado, entre elas, uma legislação compatível com a gravidade da situação, com (novos) meios para obtenção de prova.

\*Doutorando em Direito na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino. Professor e Coordenador do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru (FIB).

\*\*Bacharelanda do curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru (FIB)

A infiltração de agentes em organizações criminosas é um meio de prova lícito, sendo utilizado apenas em derradeiro caso, devido ao alto teor de risco que esse meio exige. Porém, o sucesso da ação pode gerar o desmantelamento dessas organizações.

Para emprego desse meio de obtenção de prova, há a necessidade de autorização judicial e a verificação de requisitos, não podendo o juiz determinar de ofício, como em alguns casos. O agente deve ter o livre arbítrio, podendo desistir da ação a qualquer momento, além de poder mudar a sua identidade para preservar sua integridade, dispondo na lei garantias para preservar sua própria vida, como a de seus familiares.

O trabalho aponta não só as garantias, mas também os limites legais, até para não ocorrer abusos durante a ação, pois como será observado os agentes poderão acabar por cometer crimes para adquirir a confiabilidade dos investigados.

## 2 TRATAMENTO JURÍDICO DO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

O combate ao crime organizado no Brasil tem passado por diversas alterações legislativas. Isso porque é recente a atualização da legislação para tentar adequadamente o enfrentamento dessa questão que necessariamente perpassa por um contexto social e antropológico.

Dessa forma, a primeira legislação a enfrentar a questão do combate ao crime organizado foi a Lei 9.034/95, que dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado. O projeto originário era o 3.516/1989 e somente foi aprovado no ano de 1995 e passou a ser denominado “Lei de Combate ao Crime Organizado” (PL 3516/1989).

Devido as lacunas apresentadas, foi sancionada no ano de 2001 a Lei 10.217/01 com escopo de regulamentar adequadamente o assunto, conforme explica Jayme José de Souza Filho:

[...] com a Lei 10.217/01 que ampliou os grupos criminosos previsto no art. 1.º, bem como, inseriu a participação de agentes de inteligência alternativa aos agentes de polícia como executores da infiltração, previu ainda

a necessidade de autorização judicial para a realização deste tipo de procedimento, conforme inciso V do art. 2.º. Entretanto, de maneira prejudicial ao esclarecimento da matéria, ficou omissa no âmbito da responsabilidade penal do agente durante suas atividades. (SOUZA FILHO, 2006, p. 86)

A Lei 9.034/95 apresentou inovações, como por exemplo os instrumentos extraordinários de investigação, como a infiltração de agentes, como se verifica o seu artigo segundo:

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial. (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001) (BRASIL,1995)

Porém, como se pode observar, a lei apresentou algumas falhas operacionais e técnicas jurídicas. No exemplo acima, ela não definia os limites dos agentes ou até quando perduraria as infiltrações ou se quer se expressou sobre como ficaria a identificação desses agentes, isto é, ela apenas previu, mas não esmiuçou esse instrumento extraordinário de investigação. Dessa maneira, os agentes infiltrados acabavam sendo comprometidos, conforme conclui Alex Bezerra Bacelar:

Dessa forma o instituto da infiltração de agentes resta comprometido tanto pela falta de estrutura do Estado brasileiro, de uma forma geral, quanto pela falta de garantias legais para que o agente público desenvolva suas atividades com segurança e eficiência. (BACELAR, 2012, s.p.)

Outro fator de inovação da Lei foi a possibilidade de autorização de ações controladas consistentes em retardar a interdição policial para formação de provas e informações de ações praticadas por organizações criminosas. Contudo, a previsão legal acabou por não observar a necessária tipificação legal para permitir a utilização dessa ferramenta de combate ao crime organizado. O artigo 2º, inciso II, estabelecia:

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações. (BRASIL, 1995)

Como se examina a transcrição do dispositivo, é notório que mais uma vez se verifica a omissão do texto da Lei 9.034/95 em alguns detalhes, como por exemplo, ao não mencionar ou complementar a exigência de prévia ordem judicial, entendendo que caberia a autoridade policial o momento mais eficaz para, e assim Alex Bezerra Bacelar complementa:

Diante desta situação há que se questionar a constitucionalidade do dispositivo frente à realidade brasileira, no que respeita aos crimes cometidos por organizações criminosas. Muitos autores defendem a inconstitucionalidade do dispositivo frente ao grande poder de corrupção efetuado por tais organizações no aparato policial. (BACELAR, 2012, s.p.)

Mas, uma das maiores falhas da Lei de Organização Criminosa, se não a principal, refere-se ao seu conceito. O artigo primeiro identifica o objeto de incidência da lei, sem, contudo, definir o que era crime organizado ou organização criminosa:

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. (BRASIL, 1995)

Nota-se que a Lei não definiu o seu objeto principal, ou seja, o conceito de organizações criminosas, tornando-se difícil a punição, conforme explica Renato Brasileiro Lima:

[...] a Lei 9.034/95 definia e regulava os meios de prova e procedimentos investigatórios referentes aos crimes praticados por bandos, quadrilhas e associações ou organizações criminosas, mas não trazia um conceito, não definia o que eram tais organizações, tornando impossível a punição pelo cometimento de tal delito. (LIMA, 2014 apud OLIVEIRA, 2015 s.p.)

Sendo assim, alguns doutrinadores e julgadores utilizavam como meio de eliminar a lacuna existente na lei, complementos em outras normas, como, no

caso, o decreto 5.015 de doze de março de dois mil e quatro (BACELAR, 2012), que introduziu no ordenamento jurídico o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo.

Deste modo, a Convenção de Palermo definia crime organizado como:

- a) “Grupo criminoso organizado” - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. (BRASIL, 2004)

Entretanto, a aplicação da convenção de Palermo feria os princípios da legalidade, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal (sentido amplo), e a reserva legal (sentido estrito), conforme expõem Caio Victor Lima de Oliveira:

[...]estariam tirando a competência exclusiva do legislador em criar as leis punitivas do Estado, as *ius puniendi*, delegando e autorizando que o Presidente da República mesmo que indiretamente desempenhasse tal função, ou seja, de acordo com grande parte da doutrina essa era uma conduta totalmente ilegal. (OLIVEIRA, 2015, s.p)

Posto isso, verificou-se que o tratado internacional não era o mais adequado para suprir a omissão legislativa, como decidido na concessão do Habeas Corpus 96.007, que encerrou a ação penal contra os fundadores da Igreja Renascer de Cristo, por lavagem de dinheiro (Romano, 2014), que necessitava, na época, de um crime antecedente e no caso seria o de organização criminosa, porém como não definia tal crime, o Ministério Público se baseou na Convenção de Palermo. Foi então que o STF absolveu os bispos por acusações de organização criminosa, tendo em vista a falta de legislação que tipificasse organização criminosa ou crime organizado.

A decisão do Habeas Corpus decidiu pela ausência de previsão legal para o enquadramento em organização criminosa:

TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI Nº

9.613/98 – CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria. (HC 96007, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013 RTJ VOL-00224-01 PP-00427)

Com isso, deixou claro que a falta de definição sobre Organização Criminosa gerava impunidade, acarretando uma necessidade de regulamentação sobre o assunto.

E foi nesse debate sobre o objeto da lei de Organização Criminosa, que em vinte e quatro de julho de dois mil e doze, surgiu a Lei 12.694/12. Logo no artigo segundo a lei definia organização criminosa, suprimindo a omissão legislativa:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2012)

Ademais a lei também apresentava novas orientações, como a formação do juízo colegiado:

Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

- I - decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;
- II - concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;
- III - sentença;
- IV - progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;
- V - concessão de liberdade condicional;
- VI - transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e
- VII - inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

Após a decisão do juiz que optar pela formação do colegiado, o desenvolvimento se dará da seguinte maneira:

[..] o juiz natural poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional. Esse colegiado será formado pelo juiz do processo e por dois outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição, sendo certo que a competência do colegiado limitar-se-á ao ato para o qual foi convocado. (ANDREUCCI, 2012, s.p.)

A lei também prevê no parágrafo quarto a possibilidade de as reuniões serem sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial.

O que se fez presente nesses novos artigos foi a presença de um meio que proporcionasse a segurança dos Magistrados e dos membros do Ministério Público, como por exemplo o artigo nove da Lei 12.694/12:

Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

§ 1º A proteção pessoal será prestada de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária e após a comunicação à autoridade judicial ou ao membro do Ministério Público, conforme o caso:

I - pela própria polícia judiciária;

II - pelos órgãos de segurança institucional;

III - por outras forças policiais;

IV - de forma conjunta pelos citados nos incisos I, II e III.

§ 2º Será prestada proteção pessoal imediata nos casos urgentes, sem prejuízo da adequação da medida, segundo a avaliação a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.

§ 3º A prestação de proteção pessoal será comunicada ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso.

§ 4º Verificado o descumprimento dos procedimentos de segurança definidos pela polícia judiciária, esta encaminhará relatório ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ ou ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.



Apesar dos acréscimos feitos pela Lei 12.694/12, não completou ou supriu as lacunas que faltavam na Lei 9.034/95, acarretando, devido as necessidades, o surgimento de uma nova lei.

A Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013 completou o que faltava nas leis anteriores, revogando de maneira expressa a Lei 9.034/95. A nova Lei de Organização Criminosa vem para (re) definir organização criminosa, dispor sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal e dá outras providências.

A partir da Lei 12.850/13, se entende por organização criminosa:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013)

Nota-se que a Lei 12.694/12 também definiu organização criminosa, havendo a existência de dois conceitos, ou seja, não ocorreu a revogação expressa pela Lei 12.850/13. Porém, conforme decreto Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, em seu artigo 2º, § 1º “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

Destarte, Cezar Roberto Bitencourt completa:

Nesses termos, pode-se afirmar, com absoluta segurança, que o § 1º do art. 1º da Lei 12.850/2013 revogou, a partir de sua vigência, o art. 2º da Lei 12.694/2012, na medida em que regula inteiramente, e sem ressalvas, o conceito de organização criminosa, ao passo que a lei anterior, o definia tão somente para os seus efeitos, ou seja, “para os efeitos desta lei”. Ademais, a lei posterior disciplina o instituto organização criminosa, de forma mais abrangente, completa e para todos os efeitos. Assim, o procedimento estabelecido previsto na Lei 12.694/12, contrariando o entendimento respeitável de Rômulo Moreira, com todas as venias, deverá levar em consideração a definição de organização criminosa estabelecida na Lei 12.850/13, a qual, como lei posterior, e, redefinindo, completa e integralmente, a concepção de organização criminosa, revoga tacitamente a definição anterior. (BITENCOURT, 2013, s.p.)



Houve diversas alterações e complementos na nova Lei de Organização Criminosa. Em relação aos meios de obtenção de prova, por exemplo, a Lei 12.850/13 modificou, conforme demonstrativo de algumas alterações:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

- I - colaboração premiada;
- II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III - ação controlada;
- IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. (BRASIL, 2013)

Como se observa da transcrição acima, a nova lei acrescentou no inciso I o instituto da colaboração premiada. O art. 4º elenca os requisitos para concessão de benefícios decorrentes da colaboração premiada:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

A colaboração premiada não pode ser desprovida de resultados, conforme análise do texto acima, ou seja, há necessidade de comprovação de resultados práticos, dando maior efetividade e responsabilidade na concessão para esse meio de prova.

O artigo terceiro, inciso dois da Lei 12.850/13, refere-se à ação controlada, já mencionada na Lei 9.034/95, porém agora apesar de uma maneira breve, deixa explícitos os procedimentos a serem seguidos no caso de ação controlada. Como exemplo, expõe a prévia comunicação ao juiz competente para o retardamento da polícia, fato esse que não exista na Lei 9.034/95, sendo necessário para a maior seguridade, como já exposto anteriormente.

Outro inciso que merece destaque, é referente a Infiltração de Agentes. O mesmo já tinha sido mencionado na lei revogada pela atual. Porém, a Lei 12.850/13 trouxe maior segurança e limites para os agentes, como também identificou procedimentos a serem seguidos antes da infiltração.

Diferente ponto trazido, ainda em relação aos agentes infiltrados, é em relação a atuação do mesmo e a sua responsabilidade por possíveis crimes, durante a infiltração, conforme explica e exemplifica Rogério Sanches Cunha:

É sabido, também, que o agente infiltrado, não raras vezes, será obrigado a agir criminosamente. Essa questão não foi lembrada pelas Leis 9.034/95 e 11.343/06. Já a Lei 12.850/13 (art. 13) anuncia, desde logo, que, atuando com a devida proporcionalidade e baseado na finalidade da investigação, o agente infiltrado não será responsabilizado penalmente. A sua responsabilidade surge se presente o excesso. [...]

Com essa solução, sendo o agente infiltrado induzido, instigado ou auxiliado a praticar um crime no âmbito da organização, respeitando a proporcionalidade e sem extrapolar a finalidade da investigação, sendo dele inexigível conduta diversa, exclui-se apenas a culpabilidade do injusto por ele praticado, permanecendo típico e ilícito, possibilitando, de acordo com a teoria da acessoriedade limitada, a punição dos partícipes (integrantes da organização) pelo delito praticado.

Ilustrando esse raciocínio, suponhamos que FULANO é um agente infiltrado em organização criminosa formada para a prática de furtos e roubos a bancos. Os integrantes da sociedade criminosa decidem que o “batismo” de FULANO consiste em, sozinho, empregando artefatos explosivos, executar o crime, subtraindo valores de um caixa eletrônico numa cidade do interior. FULANO, infiltrado, não tem como negar, pois busca conquistar a confiança dos demais, condição primeira para o sucesso infiltração. FULANO, autor da subtração com rompimento de obstáculos, não é culpável (sendo dele inexigível conduta diversa), mas os integrantes que o induziram a execução do fato previsto como crime patrimonial respondem pelo delito. (CUNHA, 2014, s.p.)

Dessa maneira, podemos notar o quanto essa nova lei, apresentou garantias tanto para a sociedade, trazendo novas formas de investigação, quanto para os próprios agentes, que acabam tendo maior segurança no agir funcional.

O conceito jurídico de organização criminosa no Brasil foi muito debatido, pois na primeira lei que tratava sobre o tema não definiu o seu objeto. A importância do tema e a preocupação em combater o crime organizado levou a discussão para o plano internacional e a elaboração da Convenção de Palermo. Contudo, por se tratar de matéria penal, a aplicação da convenção no direito brasileiro poderia ferir princípios como da legalidade.

Passados dezessete anos, o legislador conceituou organização criminosa, na Lei 12.694/12, como se observa do artigo 2º:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2012)

Mas, como a Lei 12.864/12 não solucionava as imprecisões ou lacunas da Lei 9.034/95, no ano seguinte entrou em vigor a Lei 12.850/13. Essa, que logo revogou a primeira expressamente, definiu Organização Criminosa no seu artigo primeiro:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013)

Porém, aparentemente até hoje ainda vigorariam as duas leis, mas diante desse impasse a solução é de que a Lei 12.850/13 revogou tacitamente a Lei 12.694/12, conforme explicação de José Eduardo Figueiredo de Andrade Martins:

[...] cabível é entender pela revogação tácita do conceito presente na Lei nº 12.694/12 pela Lei nº 12.850/13, em franca aplicação do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. O conceito trazido pela Lei nº 12.850/13 regula inteiramente a matéria da Lei nº 12.694/12 e,

consoante visto nas soluções apresentadas anteriormente, com esta se mostra incompatível. Assim, como *lex posterior derogat legi priori*, prevalece o conteúdo da Lei nº 12.850/13. (MARTINS, 2014, s.p.)

Sendo assim, como apresentado, atualmente, o conceito jurídico utilizado para Organização Criminosa, é o previsto na Lei 12.850/13, e não mais o conceito apontado na Lei 12.694/12.

Outro ponto a ser levantado, se refere a distinção de crime organizado e organização criminosa, fazendo esta parte da primeira, conforme explica Luís Flavio Gomes:

De se notar que a nova lei não apenas definiu o que é organização criminosa, como também criou o delito que podemos denominar de crime organizado (art. 2º). A organização, como se vê, faz parte do crime organizado, que conta com verbos específicos (com condutas verbais próprias). Em síntese: uma coisa é a organização criminosa, outra distinta é o crime organizado (mas aquela faz parte deste). Há uma relação simbiótica de continente e conteúdo, ou seja, o hospedeiro (crime organizado) se mesclou, se fundiu, com o hóspede (organização criminosa). (GOMES, 2013, s.p.)

Para finalizar, vale ressaltar os elementos objetivos para necessário enquadramento no conceito jurídico da Lei 12.850/2013, são os verbos apresentados no artigo segundo dessa lei, seja ele promover constituir, financiar ou integrar. Porém, mesmo que praticando mais que uma conduta, responderá apenas por um só crime (ISHIDA, 2013).

Para caracterização desse crime há a necessidade dolo, não se admitindo a forma culposa. Além de incluir o elemento subjetivo do tipo, conforme explica Ishida: “[...] o elemento subjetivo do tipo consistente em objetivar vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou de caráter transnacional”.

### 3 A LICITUDE DA PROVA OBTIDA POR MEIO DO AGENTE INFILTRADO

Como já visto, a figura do Agente Infiltrado não foi inaugurada na lei objeto da pesquisa, porém, foi na mesma em que houve maior detalhamento e preocupação com esse meio de obtenção de provas.

Essa evolução trazida pela Lei 12.850/13 possibilitou a facilitação em relação a aplicação, como explicam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

[...] o panorama foi radicalmente alterado, já que a matéria mereceu um tratamento mais preciso e minucioso, ao estabelecer normas a serem observadas de cunho, por assim dizer, processual (legitimidade para o pedido, prazo, etc.), e, mais importante, por impor disciplina ao instituto, sobretudo com preocupação quanto à segurança do agente infiltrado.

[...] face o detalhamento da lei em exame, que pormenoriza, sobretudo, as formas de controle da infiltração, aqueles obstáculos que dificultavam a aplicação do instituto foram finalmente superados. (CUNHA, PINTO, 2014, p. 96 e 97)

O artigo 10, juntamente como o parágrafo primeiro, indica os pressupostos e formalidade para a requisição para infiltração, não podendo ser decretada de ofício pelo juiz, como se verifica:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público. (BRASIL, 2013)

Dessa maneira, antes da autorização do juiz, ao ser apresentada a representação, deverão ser ouvidas as autoridades envolvidas, sendo notória a importância de cada parecer. Assim podemos ver a consagração do sistema acusatório, sendo esse adotado pelo nosso ordenamento jurídico, como esclarece Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

Não resta dúvida, ainda, que a infiltração do agente poderá se prestar, mais adiante, como valioso meio de prova, não se aconselhando, também por isso, que o juiz determine sua realização, sem que seja provocado a tanto (pelo menos enquanto não introduzida, entre nós, a figura do juiz que atue apenas na fase investigativa denominado “juiz de garantias”). (CUNHA, PINTO, 2014, p. 100)

O parágrafo segundo indica outro requisito, sendo admitida a infiltração se “houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis” (BRASIL, 2013).

Dessa maneira podemos notar que há a necessidade da ocorrência da infração penal, porém não se exige indícios de “autoria”, tendo em vista a dificuldade de identificação nesse momento e a complexidade da estrutura organizacional, certo que por muitas as organizações atuarem inclusive em outros países.

Com relação a infiltração, só pode ser realizada quando não existir outros meios de prova disponíveis, haja vista os perigos que os agentes podem ser expostos.

No parágrafo terceiro da lei 12.850/13 refere-se ao prazo da infiltração, sendo que “[...] será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade”.

Ou seja, o prazo é de seis meses, porém pode ser prorrogado, desde que seja comprovada sua necessidade, como explica:

[...] é de rigor que se indique a necessidade de renovação do prazo de infiltração. O andamento das diligências, ainda não finalizadas, a necessidade de se descobrirem outras pessoas envolvidas na organização criminosa, suas eventuais ramificações com nações estrangeiras, enfim, a dificuldade que é inerente a esse tipo de investigação, justifica que prazo mais estendido seja concedido para o término da diligência. (CUNHA, PINTO, 2014, p. 102)

Assim que acabar este prazo, será apresentado um relatório ao juiz competente, que cientificará o Ministério Público, conforme determinação do parágrafo quarto. Poderá também, no curso do inquérito policial, Delegado de Polícia e Ministério Público, a qualquer tempo, requisitar relatório da atividade de infiltração, conforme previsto no parágrafo quinto.

O artigo 11 da lei 12.850/13 exhibe o seguinte teor:

Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração. (BRASIL, 2013)

Como se observa do art. 11 a lei exige a devida fundamentação do requerimento, seja do Ministério Público, seja da representação Autoridade Policial, haja vista que se trata de medida excepcional e não regra, que deverá ser analisada pelo juiz que autorizará ou não a utilização da infiltração como meio de obtenção de prova.

Isso se justifica, tendo em vista o caráter subsidiário desse meio de prova, uma vez que os direitos e interesses relacionados com a implantação da medida, seja na perspectiva do agente, seja na perspectiva dos direitos garantidos pela Constituição.

Excessos ou não observância de requisitos legais, dentre os quais a motivação do requerimento, podem acarretar a produção de prova ilícita, a colocação do agente em situação de risco, o dismantelamento da operação policial, dentre tantos outros que podem surgir pela ausência de vinculação ao regramento legal.

Por outro lado, a demonstração da necessidade da medida, em seu caráter subsidiário (sendo aceita quando impossível outros meios de obtenção de provas), justifica-se pelo “grau de invasão” dessa ação, como se verifica da citação abaixo:

O grau de invasão na esfera particular do indivíduo (ainda que se trate de um membro de organização criminosa), e o risco inerente à diligência que correrá o agente infiltrado, reclamam que se aponte a necessidade da medida. Como tal se deve entender mesmo a “imprescindibilidade da medida”, isto é, a impossibilidade de obtenção da prova senão por meio da infiltração. (CUNHA, PINTO, 2014, p. 104)

O artigo estabelece que deverá ser identificado a extensão e o alcance da medida, ou seja, a necessidade de demonstrar as tarefas dos agentes, sendo essa uma das mais difíceis de se identificar previamente, pois as organizações apresentam grandes ramificações não sendo possível uma exata noção de sua abrangência (CUNHA, PINTO, 2014, p. 104).

Com relação aos os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração é recomendável ser indicados, porém devido ao grande número de pessoas e lugares, acabam sendo inviáveis para serem acolhidos.

O artigo 12 da lei exige que o pedido para a infiltração seja distribuído de maneira sigilosa, até mesmo para não prejudicar a ação e o agente que estará infiltrado.

Após a distribuição as informações serão passadas sigilosamente ao juiz competente, tendo este que decidir no prazo de 24 horas, após manifestação do Ministério Público na hipótese de representação do delegado de polícia, conforme parágrafo primeiro. O parágrafo segundo se manifesta em mesmo após a investigação e o início da ação permanecerá a identidade do agente preservada.



O parágrafo terceiro deste mesmo artigo, mostra ainda o quanto a vida do agente é importante, observando no caso de indícios de que o agente infiltrado sofre risco, deverá mediante requisição do Ministério Público ou pelo Delegado de polícia, ter a operação sustada.

O artigo 14 da Lei de combate as organizações criminosas, possui inovações de suma importância para o agente infiltrado, objeto de análise dessa pesquisa.

Assim, detalhadamente indica os direitos do agente:

Art. 14. São direitos do agente: I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada; II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas; III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário; IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito (BRASIL, 2013).

Primeiramente, o direito de fazer cessar a atuação infiltrada, onde a qualquer momento o agente pode deixar a infiltração, inclusive antes mesmo do seu começo, conforme explica Thalison Clóvis Ribeiro Costa:

Tendo em vista o alto risco, a intensa pressão psicológica a que se submeterá para enviar relatórios da ação de infiltração, o sujeito possibilitado de infiltra-se numa organização criminosa pode recusar ou fazer cessar a sua infiltração (o Ministério Público e o delegado também podem interromper a ação do agente) [...]. (COSTA, 2013, s.p.)

O inciso II, como já observado, o agente poderá ter sua identidade alterada, sendo justificável e necessário, por se tratar de uma ação de alto risco.

Além dos direitos previstos na lei, também poderão ser utilizados, no que couber, o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.807/99, como também usufruir das medidas de proteção a testemunhas. De tal maneira explicam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

Trata-se de medida cujo o objetivo é de preservar a incolumidade física do agente infiltrado. E não apenas dele, mas também de sua família bem como de todos que lhe são próximos. O dispositivo faz referência à lei que protege vítimas e testemunhas (Lei nº 9.807/99), que, em seu art. 9º, admite que em

“casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo” (CUNHA, PINTO, 2014, p. 117).

O inciso III e IV da Lei 12.850/13, seguem com a proteção ao agente infiltrado, fazendo com que o mesmo tenha o direito de ter sua imagem preservada e que a mesma não se torne pública. Vale ressaltar que o artigo 18 da mesma lei impõe como crime, com pena de reclusão de um a três anos, e multa, aquele que revelar a identidade, fotografar ou filmar o agente, sem sua prévia autorização.

A lei 12.850/2013 acabou por colocar limites na ação do agente infiltrado. Conforme disposto no artigo treze e a exceção no parágrafo único da lei:

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Essa certamente foi uma das evoluções da lei, já que na 9.034/94, sequer colocou limites para a atuação do agente, possibilitando que o mesmo cometesse crimes “em nome da lei” (CUNHA, PINTO, 2014, p. 109).

Como já exposto, é notório, que durante a infiltração o agente poderá praticar crimes, para poder, até mesmo, adquirir confiança daqueles que fazem parte da organização criminosa e sem que percebam que se trata de um policial disfarçado. Porém, a lei colocou uma limitação para o possível delito cometido pelo agente, ou seja, pune-se o mesmo pelos excessos praticados.

Assim explica Issac Sabbá Guimarães:

[..] o agente infiltrado mantém sua verdadeira identidade encoberta, adotando uma falsa, para ganhar a confiança dos criminosos; passa a viver no submundo do crime, inclusive fazendo parte dos planos e ações ilícitas sem, no entanto, dar causa, diretamente, à prática de um crime (a atividade do agente é limitada). Pode mesmo chegar a prestar apoio moral e material, e praticar atos de execução de crime, como permite o regime legal português de ações encobertas, mas não pode – está proibido de – impulsionar o crime. Para além do mais, a infiltração, pelo que percebemos quanto ao seu emprego tanto no pro-

cesso penal português como no nosso, é regrada por um juízo de necessidade e pelo princípio da proporcionalidade, pois que fica a investigação restrita a crimes de maior potencialidade ofensiva e sob a pendência de autorização do ministério público (em Portugal) ou do juiz (no caso brasileiro). (GUIMARÃES, 2013, apud CUNHA, PINTO, 2014, p. 113)

O parágrafo único mostra que o agente infiltrado não responderá “quando inexigível conduta diversa”, ou seja, quando o mesmo for instigado, induzido a praticar algum delito pelos indivíduos da organização criminosa, conforme explica:

Com essa solução, sendo o agente infiltrado induzido, instigado ou auxiliado a praticar um crime no âmbito da organização, respeitando a proporcionalidade e sem extrapolar a finalidade da investigação, sendo ele inexigível conduta diversa, exclui-se apenas a culpabilidade do injusto por ele praticado, permanecendo típico e ilícito, possibilitando, de acordo com a teoria da acessoriedade limitada (ou media), a punição dos partícipes (integrantes da organização) pelo delito praticado. (CUNHA, PINTO, 2014, p. 115)

Vale lembrar que a súmula 145 do Supremo Tribunal Federal refere-se à ação do agente provocador, que assim define: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”. Sendo tal ação prontamente vedada.

Nesse sentido Miguel Tedesco Wedy explica:

[...] o agente provocador “empurra o agente para a prática delitiva. Aproveitando-se de circunstâncias excepcionais, em geral, criadas por ele próprio, para, logo adiante, insuflar o agente para a perpetração do crime.  
[...] O agente provocador em tal situação constrói, no mais das vezes, o cenário delitivo. Utiliza-se de um ardid, de um engodo, de um artifício, para induzir o acusado para a prática do delito. (WEDY, 2018, p. 26)

Dessa maneira, é vedado ao agente infiltrado provocar o crime, o que realmente foge de suas funções, sendo o objetivo da infiltração ganhar confiança e desta forma ter acesso as informações da organização criminosa.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar a obtenção de prova por meio dos agentes infiltrados, pois como apresentado, as organizações criminosas existem há muito tempo, e com os passar dos anos elas foram se aperfeiçoando, inclusive pelo caráter transnacional que algumas englobam, agindo inclusive no exterior.

Tanto no Brasil, quanto no mundo as atividades criminosas acabam por trazer instabilidade na sociedade, e foi a partir desse momento que houve a necessidade da criação de uma lei para o combate as organizações criminosas. Foi então que surgiu a Lei nº 9.034 de 1995, tal lei apresentava grandes falhas, mas a principal era em relação a definição de seu objeto, ela expunha meios de combate a organização criminosa, mas não definia o que seria a mesma.

Devido a esse desfalque nasceu a necessidade de criar outra lei para tapar tal falha, para que assim os criminosos não ficassem impunes. Surgindo então a Lei nº 12.694/12, passando a conceituar o objeto da lei, mas permanecendo com grandes lacunas.

No ano seguinte entrou em vigor a Lei nº 12.850 de 2013, está que expressamente revogou a primeira. Com a nova lei se redefiniu o conceito de organização criminosa e passou a expor pontos não apontados nas leis anteriores.

Notou-se grande preocupação com o meio de prova objeto desse estudo, o agente infiltrado. Desde a primeira Lei de combate ao crime organizado se falava nesse instituto, porém de forma abandonada, pois não proporcionava segurança alguma ao agente, fazendo com que até tivesse menos interesse na aplicação desse meio.

Hoje, para a infiltração do agente ocorrer é necessário autorização judicial, a representação de uma autoridade policial com a manifestação do Ministério Público, ou a requerimento do Ministério Público com a manifestação da autoridade policial, não podendo o juiz de ofício requerer a infiltração, respeitando então o sistema acusatório, defendido pela maioria como o adotado no Brasil.

A Lei expõe também a liberdade do agente em decidir se aceitará a infiltração, como também poderá desistir a qualquer momento. O mesmo também terá sua identidade preservada, alterando-a, além de proporcionar proteções a sua integridade e de sua família.

Destarte, a Lei 12.850/13 trouxe limites aos agentes também, sendo puníveis quaisquer excessos praticados. Não podendo esquecer que é vedado ao infiltrado agir como agente provocador, pois o mesmo estará na ação para obter informações sobre a organização e não induzir a prática de algum crime.

A infiltração de agentes em organizações criminosas é um meio perigoso de obtenção de prova, principalmente pela vida do agente, por isso só deve ser aplicada em último caso, quando esgotado todos os outros meios. Porém, o sucesso de uma investigação desse padrão geraria grandes descobertas que poderiam ocasionar no desmantelamento desses grupos ameaçadores que colocam em risco nossa sociedade.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *O Juiz sem rosto e a Lei no 12.694/12*. Acesso em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-juiz-sem-rosto-e-a-lei-no-1269412/9770>>. Acesso em: 16 de Abril de 2018.

ARRUDA, Wesley Rodrigues. *Sistema processual penal brasileiro: inquisitório, acusatório ou misto?* Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51623&seo=1>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

BACELAR, Alex Bezerra. *Aspectos controvertidos da lei das organizações criminosas- Lei 9.034/1995*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3359, 11 set. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22586>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

BARBOSA, Caroline Aparecida Sales. *Teoria geral da Prova no Direito Processual Penal Brasileiro*. Disponível em: <<https://carolinesales.jusbrasil.com.br/artigos/337514638/teoria-geral-da-prova-no-direito-processual-penal-brasileiro>>. Acesso em: 12 de julho de 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Primeiras reflexões sobre organização criminosa*. Disponível em: <<https://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121936003/primeiras-reflexoes-sobre-organizacao-criminosa>>. Acesso em: 18 de Abril de 2018.

BRANDÃO, Fabiana Mendes Caldeira. *A importância da perícia criminal para a comprovação da materialidade no crime de homicídio*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55514&seo=1>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 5.015, de 12 março de 2004.*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 15 de Abril de 2018.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro 1941*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 12 de julho de 2018.

BRASIL. *Lei n. 12.694 de 24 de Julho de 2012*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm)>. Acesso em: 16 Abril 2018.

BRASIL. *Lei n. 12.850 de 2 de agosto de 2013*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 18 de Abril de 2018.

BRASIL. *Lei n. 9.034 de 3 de Maio de 1995*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9034.htm)>. Acesso em: 15 Abril 2018.

BRASIL. *Projeto de Lei 3516/1989*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=213441>>. Acesso em: 15 de Abril de 2018.

BROETO, Filipe Maia. *Dos sistemas processuais penais*. Disponível em: <<https://filipemaiabroetonunes16.jusbrasil.com.br/artigos/209366697/dos-sistemas-processuais-penais>>. Acesso em: 12 de julho de 2018.

CICERO, Natali Carolini de Oliveira. *As inovações da Lei nº 12.694/12 e a sua inconstitucionalidade frente aos princípios constitucionais do processo penal*. 2013. Trabalho de conclusão de curso (Graduação Direito). Faculdades Integradas Antonio Eufrasio de Toledo. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/viewFile/4490/4248>>. Acesso em: 15 de Abril de 2018.

CLEMENTINO, Cláudio Leite. *Breves considerações sobre as organizações criminosas*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65909/breves-consideracoes-sobre-as-organizacoes-criminosas/2>>. Acesso em: 15 de Maio de 2018.

COSTA, Thalison Clóvis Ribeiro da. *Criminalidade organizada: estudos sobre a lei de organizações criminosas (Lei n. 12.850/13)*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 118, nov 2013. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=re%20vista\\_artigos\\_%20leitura&%20artigo\\_id=13869](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=re%20vista_artigos_%20leitura&%20artigo_id=13869)>. Acesso em set 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. *A Figura do Agente Infiltrado e sua responsabilidade penal*. Disponível em: <[http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-figura-do-agente-infiltrado-e-sua-responsabilidade-penal/14745?fb\\_comment\\_id=714301501999528\\_1071631352933206#f3583d5a83b60d](http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-figura-do-agente-infiltrado-e-sua-responsabilidade-penal/14745?fb_comment_id=714301501999528_1071631352933206#f3583d5a83b60d)>. Acesso em: 18 de Abril de 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado: comentário à nova lei sobre o crime organizado – Lei 12.850 de 2013*. Salvador: Editora Jus Podvim, 2013.

DIAS, Daniel De Lelis. *Os meios de prova no processo penal brasileiro e sua importância*. Disponível em: <<https://danielhc.jusbrasil.com.br/artigos/219666930/os-meios-de-prova-no-processo-penal-brasileiro-e-sua-importancia>>. Acesso em: 17 de julho de 2018.

ÉPOCA NEGÓCIOS. *As 5 maiores organizações criminosas do mundo*. 22/09/2014. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Informacao/Dilemas/noticia/2014/09/5-maiores-organizacoes-criminosas-do-mundo.html>>. Acesso em: 21 de maio de 2018.

GOMES, Aline Sato. *Evolução Histórica da Organização Criminosa no Mundo e no Brasil*. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=1535](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1535)>. Acesso em: 15 de Maio de 2018.

GOMES, Luis Flavio. *Comentários aos artigos 1º e 2ª da Lei 12.850/13 - Criminalidade Organizada*. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/1032233/comentarios-aos-artigos-1o-e-2a-da-lei-12850-13-criminalidade-organizada>>. Acesso em: 15 de Maio de 2018.



com.br/artigos/121932382/comentarios-aos-artigos-1-e-2-da-lei-12850-13-criminalidade-organizada>. Acesso em: 20 de Abril de 2018.

GUIMARÃES, Alexsandro Batista Tavares. *Sistema processual penal brasileiro: Análise jurídica e reflexos no processo penal do Sistema Processual Penal adotado no Brasil*. Disponível em: <<https://oialexsandro.jusbrasil.com.br/artigos/320272120/sistema-processual-penal-brasileiro>>. Acesso em: 10 de julho de 2018.

HOFFMANN, Débora Daniely Zimmer. *Meios de prova no processo penal e a admissibilidade da Interceptação ambiental*. 2015. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/3200>>. Acesso em: 17 de julho de 2018.

JACOB, Julia. *Prova testemunhal no Processo Penal*. Disponível em: <<https://juliajacob.jusbrasil.com.br/artigos/316059037/prova-testemunhal-no-processo-penal>>. Acesso em: 17 de julho de 2018.

LEITE, Mariana Moulin. *Análise do sistema processual penal adotado no ordenamento jurídico brasileiro*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55792&seo=1>>. Acesso em: 12 jul. 2018

MAIA, Ariane Bastos de Mendonça. *A origem do crime organizado no Brasil: conceito e aspectos jurídicos*. Disponível em: <[http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi12011\\_f/artigos/arianebastosedemendoncamaia.pdf](http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi12011_f/artigos/arianebastosedemendoncamaia.pdf) >. Acesso em: 20 Maio 2018.

MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. *O conflito conceitual de organização criminosa nas Leis nº 12.694/12 e 12.850/13*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 121, fev 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14278](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14278)>. Acesso em 19 abr 2018.

MIRZA, Flavio. *Processo justo: o ônus da prova à luz dos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo*. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 5, n. 5, 2010. Acesso em: 13/07/2018.

MOURA, Maria Vitória Ullmann de. *Possibilidades e limites da infiltração de agentes policiais no crime organizado*. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. *Sistemas Processuais Penais*. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/perfil/exibir/110835/Irving-Marc-Shikasho-Nagima>>. Acesso em: 11 de julho de 2018.

OLIVEIRA, Caio Victor Lima de. *Organizações criminosas: contexto histórico, evolução e criação do conceito legal*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39693/organizacoes-criminosas-contexto-historico-evolucao-e-criacao-do-conceito-legal>>. Acesso em: 15 de Abril de 2018.

PENTEADO, Whitaker Penteado. *Provas Documental, Testemunhal e Pericial*. Segundo Humberto Theodoro Junior, Alexandre Freitas Câmara e Cassio. Disponível em: <<https://carolinapenteado22.jusbrasil.com.br/artigos/392873846/provas-documental-testemunhal-e-pericial>>. Acesso em: 17 de julho de 2018.

POVOA, Hugo Mesquita. *Sistemas Processuais Penais*. Disponível em: <<https://hugopova.jusbrasil.com.br/artigos/441932353/sistemas-processuais-penais>>. Acesso em: 10 de julho de 2018.

RODRIGUES, Barbara Bianca. *O ônus da prova no processo penal brasileiro*. Disponível em: <<https://barbarabrodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/144997853/o-onus-da-prova-no-processo-penal-brasileiro>>. Acesso em 13 de Julho de 2018.

RODRIGUES, Martina Pimentel. *Os sistemas processuais penais*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3833, 29 dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26262>>. Acesso em: 9 jul. 2018.

ROMANO, Rogério Tadeu. *O crime de organização criminosa*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39684/o-crime-de-organizacao-criminosa>>. Acesso em: 15 de Abril de 2018.

SILVA, Ana Patrícia G. *A prova ilícita no processo penal. Análise de doutrina e jurisprudência acerca da inadmissibilidade da prova ilícita no processo penal e sua recente flexibilização*. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6150/A-prova-ilicita-no-processo-penal>>. Acesso em: 13/07/2018.

SILVA, Francisco Policarpo Rocha da. *Origem e Desenvolvimento do Crime organizado*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 12, no 752. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2335/origem-desenvolvimento-crime-organizado>>. Acesso em: 19 maio. 2018.

SOUZA FILHO, Jayme José de. *Investigação criminal à luz da Lei 9.034/95: a atuação de agentes infiltrados e suas repercussões penais*. Revista de Direito Público, Londrina v. 1, n. 2, P. 83-96, MAIO/AGO. 2006. Disponível em: <[www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/11569/10264](http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/11569/10264)>. Acesso em: 15/04/2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Acórdão do processo Habeas Corpus 96007, Relator Min. Marco Aurelio, Primeira Turma*, julgado em 12/06/2012, DJe-027, divulg. 07-02-2013, Public 08-02-2013, RTJ vol-00224-01, pp-00427). Disponível: em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000200095&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 15 Abril de 2018.

VILELA, Augusto Tarradt; DE BONA, Celito; BARCELOS, Guilherme Rodrigues Carvalho; WEDY, Miguel Tedesco; DIAS, Paulo Thiago Fernandes. *Meios de obtenção de prova no processo penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. *Cadeia de custódia da prova penal: a importância da preservação das fontes de prova e da sua fiabilidade*. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 03 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.588797>>. Acesso em: 17 jul. 2018.